

## Nota Técnica

**SOBRE PL 3.914/2.020** 

MODIFICAÇÕES NO REGIME DE PERÍCIAS MÉDICAS NAS AÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

Nota Técnica 23 | 2021

## Nota Técnica

**SOBRE O PL 3914/2.020** 

MODIFICAÇÕES NO REGIME DE PERÍCIAS MÉDICAS NAS AÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.





## **NOTA TÉCNICA SOBRE PL 3.914/2.020**

## MODIFICAÇÕES NO REGIME DE PERÍCIAS MÉDICAS NAS AÇÕES SOBRE BEENFÍCIOS POR INCAPACIDADE

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito do PL 3.914/2020, que altera diversas situações concernentes às perícias médicas no bojo das ações visando a concessão de benefícios por incapacidade laboral.

O primeiro ponto a ser destacado, em relação ao PL 3.914/2020 diz respeito à garantia do pagamento dos honorários periciais realizados até 2021. Nesse sentido a nova redação do art. 1º da Lei 13.876/2019:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até o fim do exercício de 2021, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, será garantido pelo Poder Executivo Federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

Em relação a esse ponto deve-se anuir com a proposta em trâmite no Congresso Nacional, tendo em vista que constitui justa remuneração das atividades periciais já realizadas pelos *experts* que atuaram em juízo e aguardam a contraprestação por suas atividades.

Os pontos polêmicos do PL 3.914/2020 dizem respeito às evidentes restrições ao acesso à justiça, através da criação de óbices econômicos ao exercício da defesa dos direitos fundamentais dos segurados. Nesse sentido, considerem-se as alterações no art. 1°, §§ 3° a 5°, da Lei 13.876/2019:

- § 3° A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto na hipótese prevista no §  $4^\circ$ .
- § 4º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que, cumulativamente, for beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer à família de baixa renda.



§ 5° Para os fins desta Lei, é considerada pessoa pertencente à família de baixa renda aquela que comprove:

I - renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou;

II – possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Em regra, a perícia médica nas ações visando beneficios por incapacidade serão custeadas pela parte autora, a não ser que esta demonstrem ser beneficiária da justiça gratuita e, além disso, comprove pertencer a família de baixa renda.

A introdução do **requisito adicional de demonstração de pertencimento a família de baixa renda ofende a configuração da gratuidade de justiça**, prevista no art. 98, do CPC, e que exige tão somente a demonstração da impossibilidade de pagamento das custas processuais:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A introdução de um requisito de renda familiar mensal e outro, de renda *per capita* familiar mensal, contradizem frontalmente a norma contida no art. 98, *caput*, do CPC, que exige apenas a demonstração da incapacidade de pagar as custas processuais e demais despesas.

Além disso, é importante ressaltar que, nos termos do art. 98, § 1°, V e VI:

§ 1° A gratuidade da justiça compreende:

*(...)* 

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Ou seja, a gratuidade de justiça, no modelo estatuído pelo CPC de 2015, abrange também a realização de exames periciais.

É evidente que esse **novo arranjo normativo pretendido viola, substancialmente, o art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988**, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".



Caso adotado o PL 3914/2020, a perspectiva de acesso à justiça será meramente formal, porque, em termos práticos, haverá restrição e óbice a sua consecução, pois os critérios são bastante destoantes da realidade brasileira.

Em síntese, destacamos a inconstitucionalidade material relativa ao pagamento de perícia médica pela parte autora e as restrições à obtenção de justiça gratuita, bem como a evidente antinomia com o disposto no CPC a respeito da justiça gratuita.

De outra parte, também merecem atenção as alterações sugeridas ao artigo 129 da Lei 8.213/91, as quais veremos adiante, destacadamente:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela Perícia Médica Federal, a petição inicial deve conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil:

- a) descrição clara da doença e limitações que ela impõe;
- b) a atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) as possíveis inconsistências da avaliação médico pericial atacada; e
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais entende não houver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

As exigências de descrição clara da doença e limitações que ela impõe, bem como da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado fazem parte da causa de pedir e não constituem qualquer ilegalidade, já fazendo parte da atividade regular da defesa técnica dos segurados.

No que concerne à obrigatoriedade de indicar "c) as possíveis inconsistências da avaliação médico pericial atacada", verifica-se que aqui se impõe uma limitação ao tipo de argumentação que pode ser apresentada no que diz respeito ao controle judicial da atuação administrativa, em notória afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

A exigência de declaração de existência de ação judicial anterior sobre benefício por incapacidade laboral, bem como a necessidade de indicar os motivos pelos quais a parte autora entende não haver litispendência ou coisa julgada, também parece excessiva e desproporcional, tendo em vista que essa informação pode facilmente ser obtida pelo próprio Poder Judiciário em seus sistemas informatizados.



- II para atendimento do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, instruir a petição inicial com os seguintes documentos:
- a) comprovante de indeferimento do beneficio ou de sua prorrogação, quando for o caso, pela Administração;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou acidente do trabalho, sempre que um acidente seja apontado como a causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispõe, que guarde relação com a doença alegada como a causa da incapacidade alegada na via administrativa; e
- d) para o segurado empregado, documento emitido pelo empregador com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho que ocupa.

A exigência do comprovante de indeferimento do benefício se coaduna com o que foi decidido pelo STF a respeito do prévio requerimento administrativo no RE 631.240, julgado na sistemática da repercussão geral. A mesma intelecção talvez não valha para o pedido de prorrogação, pois parece implicar em exigência indireta de esgotamento das instâncias administrativas.

A comprovação do acidente, quando este for a causa da incapacidade laboral, se coaduna com as exigências do art. 320 do CPC. Porém, quando se tratar de acidente do trabalho, deve-se levar em consideração o fato de que certas condutas, especialmente a expedição de CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho, em grande medida competem à empresa.

A exigência de informações relativas à profissiografia, isto é, concernentes às atividades exercidas no âmbito do vínculo empregatício, causa preocupação e pode constituir exigência desarrazoada.

Esse tipo de informação não possui o mesmo molde que o PPP, que a empresa é obrigada a fornecer ao empregado no momento da rescisão contratual (art. 477 da CLT) e, portanto, pode ser exigido nas ações relativas à aposentadoria especial. O ideal seria a requisição dessas informações do empregador, ou mesmo a criação da obrigação legal de que sejam fornecidas ao empregado.

- §1° É facultado ao juiz solicitar a realização de nova avaliação pericial administrativa quando o autor da ação não tenha formulado recurso administrativo contra a decisão médica.
- $\S2^\circ$  Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do  $\S1^\circ$ , importará na concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando for reconhecida a incapacidade laboral e o preenchimento



dos demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto.

- §3° Sendo determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá em seu laudo, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, apontar de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparem o dissenso, em especial no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a correlação desta com a atividade laboral do periciando.
- § 4º Quando a conclusão do exame pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.
- §  $5^{\circ}$  Versando a controvérsia sobre outros pontos além do que exige exame pericial, observado o disposto no §  $3^{\circ}$ , o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.
- § 6º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 2º, não haverá a imposição de quaisquer ônus de sucumbência.

O pretendido § 2º visa estabelecer a extinção liminar do processo, por perda de objeto, quando o laudo médico configurar a comprovação ou não da incapacidade laboral.

Porém, deve ser considerado que nem sempre a ação previdenciária cuida apenas desse tema, sendo recorrente que se discutam também parcelas atrasadas e a Data de Início da Incapacidade (DII), bem como a DIB – Data de Início do Benefício.

As mesmas observações podem ser levadas à proposta do § 4º, que cuida do julgamento de improcedência do pedido. Deve-se considerar, também, que a jurisprudência previdenciária há muito admite diversas formas de constatação e diversos caminhos pelos quais atribui efeitos jurídicos aos mais diversos quadros de incapacidade laboral.



A instrução probatória pode levar à corroboração das conclusões do laudo pericial – a exemplo da frequente constatação de incapacidade apenas *parcial* – e deve ser lembrada a possibilidade de avaliação, pelo juízo, das condições socioeconômicas em que se insere o segurado.

Essa série de medidas preconizadas pelo PL 3914/2020 acabam por restringir indevidamente a própria atividade judicante e, assim, imprimir ofensa ao artigo 2°, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da separação de poderes.

Belo Horizonte, 20 de Julho de 2021.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

**Diretor Científico** 

